



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Lei N° 137/2019 DE 06 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2020
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA, Estado do Ceará, Ramilson Araújo Moraes, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Aiuba, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, especificadas de acordo com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquia, fundos especiais, fundações, empresas públicas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social como direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva desta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento das empresas;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
- X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

-
- XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente total de cada um dos orçamentos;
- XIV – da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria de programação, e atenderá também o disposto na Portaria STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – O orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
- a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Aiuaba, relativo ao exercício de 2019, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso 2 do § 1º do art.31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

§ 1º - exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2002;

§ 3º - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 – As adequações orçamentárias que se fizerem necessárias, no transcurso do exercício financeiro de 2019, poderão ser ajustadas, nos ditames do Artigo nº 43 da Lei nº 4.320/64, até o quantum previsto para a despesas de 2019, por ato do executivo, e do legislativo nas suas dotações orçamentárias, e dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço dos valores inicialmente fixados na Lei Orçamentária.

Art. 14 – Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuadas a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos orçamentais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, fomento à geração de emprego e renda ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de recursos referido na caput, a entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício 2018 e comprovante de regularidade do mandato da sua diretoria.

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 3º - sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convenio.

§ 4º a concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 17 – A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Art. 24 – No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

-
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
 - VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 31 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

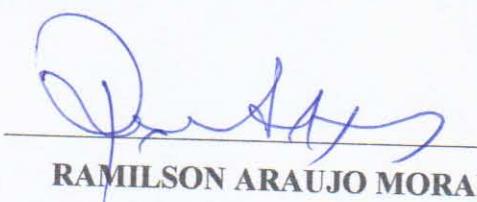


PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Art. 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA, em 06 de junho de 2019



RAMILSON ARAUJO MORAES

Prefeito Municipal

TOTAL DAS RECEITAS

2020

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Estimadas						
	Realizadas 2017	Realizadas 2018	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES							
Receita Tributária							
Impostos							
Taxas							
Receita de Contribuições							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Receita Patrimonial							
Aplicações Financeiras							
Outras Receitas Patrimoniais							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes							
Transferências da União							
Transferências dos Estados							
Transferências dos Municípios							
Transferências Multigovernamentais							
Transferências do Exterior							
Transferências de Instituições Privadas							
Outras Receitas Correntes							
Multa e Juros de Mora							
Indenizações e Restituições							
Receita da Dívida Ativa							
Receitas Diversas							
RECEITAS DE CAPITAL							
	16.223,41	95.886,74	2.800.000,00	2.480.000,00	2.533.320,00	2.590.319,70	2.653.782,53

Operações de crédito				-	-	-
Amortização de empréstimos				-	-	-
Alienações de Bens		87.300,00	-	100.000,00	102.150,00	104.448,38
Transferência de Capital	16.223,41	8.588,74	1.800.000,00	1.180.000,00	1.205.370,00	1.232.490,83
Transferência de Convênio	16.223,41	8.588,74	1.800.000,00	1.180.000,00	1.205.370,00	1.232.490,83
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	708.832,30	-	20.000,00	20.430,00	20.689,68	21.401,47
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	708.832,30	-	20.000,00	20.430,00	20.689,68	21.401,47
DEDUÇÕES	-	-	-	-	-	-
Deduções da Receita p/ Formação do FUNDEB						
TOTAL	33.720.754,25	51.293.699,08	49.670.300,00	51.826.680,00	52.940.953,62	54.132.125,08
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA*	33.704.530,84	49.726.649,75	46.870.300,00	48.224.680,00	49.261.510,62	50.369.894,61
						51.603.957,03

* Receita total subtraindo-se as Contribuições sociais, Receitas de capital, Receitas Intra-orçamentárias Correntes e Deduções para a formação do FUNDEB



TOTAL DE DESPESAS
2020

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas						Previstas
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	31.625.127,33	40.450.410,19	43.071.000,00	42.038.680,00	42.942.511,62	43.908.718,13	44.984.481,73
Juros e Encargos da Dívida	16.163.798,33	16.270.334,27	18.809.190,00	19.109.240,00	19.520.088,66	19.959.290,65	20.448.293,28
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (II)							
Investimentos	15.461.329,00	24.180.075,92	24.261.810,00	22.929.440,00	23.422.422,96	23.949.427,48	24.536.188,45
Inversões Financeiras	1.315.126,03	2.445.352,05	6.241.500,00	9.504.000,00	9.708.336,00	9.926.773,56	10.169.979,51
Amortização Financeira	337.474,90	371.280,10	332.800,00	224.000,00	228.816,00	233.964,36	239.696,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	25.000,00	20.000,00	20.430,00	20.889,68	21.401,47
TOTAL	33.277.728,26	43.267.042,34	49.670.300,00	51.786.680,00	52.900.093,62	54.090.345,73	55.415.559,20

RHM

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

2020

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)							
Receita Tributária	33.704.530,84	50.488.978,04	46.870.300,00	49.326.680,00	50.387.203,62	51.520.915,70	52.783.178,14
Receita de Contribuição	1.165.376,28	1.631.424,28	763.200,00	866.800,00	885.436,20	905.358,51	927.539,80
Receita Patrimonial	137.465,16	1.303.570,79	15.000,00	1.702.000,00	1.738.593,00	1.777.711,34	1.821.265,27
Aplicações Financeiras (II)	222.910,17	247.567,30	121.500,00	207.000,00	211.450,50	216.208,14	221.505,24
Outras Receitas Patrimoniais	221.489,88	247.567,30	121.500,00	207.000,00	211.450,50	216.208,14	221.505,24
Receita de Serviços	1.420,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	32.076.838,06	36.649.924,65	45.755.600,00	46.013.880,00	47.003.178,42	48.060.749,93	49.238.238,31
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	101.941,17	10.656.491,02	215.000,00	537.000,00	548.545,50	560.887,77	574.629,52
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	33.483.040,96	50.241.410,74	46.748.800,00	49.119.680,00	50.175.753,12	51.304.707,57	52.561.672,90
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	16.223,41	95.888,74	2.800.000,00	2.480.000,00	2.533.320,00	2.590.319,70	2.653.782,53
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VII)	0,00	87.300,00	0,00	100.000,00	102.150,00	104.448,38	107.007,36
Transferência de Capital	16.223,41	8.588,74	1.800.000,00	1.180.000,00	1.205.370,00	1.232.490,83	1.262.686,85
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	1.000.000,00	1.200.000,00	1.225.800,00	1.253.380,50	1.284.088,32
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	16.223,41	8.588,74	2.800.000,00	2.380.000,00	2.431.170,00	2.485.871,33	2.546.775,17
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	33.499.264,37	50.249.999,48	49.548.800,00	51.499.680,00	52.606.923,12	53.790.578,89	55.108.448,07
DESPESAS CORRENTES (X)	31.625.127,33	40.450.410,19	43.071.000,00	42.038.680,00	42.942.511,62	43.908.718,13	44.984.481,73
Pessoal e Encargos Sociais	16.163.798,33	16.270.334,27	18.809.190,00	19.109.240,00	19.520.088,66	19.959.290,65	20.448.283,28
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.461.329,00	24.180.075,92	24.261.810,00	22.929.440,00	23.422.422,96	23.049.427,48	24.536.188,45
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	31.625.127,33	40.450.410,19	43.071.000,00	42.038.680,00	42.942.511,62	43.908.718,13	44.984.481,73
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.652.600,93	2.816.632,15	6.574.300,00	9.728.000,00	9.937.152,00	10.160.737,92	10.409.576,00
Investimentos	1.315.126,03	2.445.352,05	6.241.500,00	9.504.000,00	9.708.336,00	9.926.773,56	10.169.979,51
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	337.474,90	371.280,10	332.800,00	224.000,00	228.816,00	233.964,36	239.696,49
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.315.126,03	2.445.352,05	6.241.500,00	9.504.000,00	9.708.336,00	9.926.773,56	10.169.979,51
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	25.000,00	20.000,00	20.004,30	20.008,80	20.013,30

DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)

32.940.253,36 42.895.762,24 49.337.500,00 51.562.680,00 52.670.851,92 53.855.500,49 55.174.474,54

RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)

559.011,01 7.354.237,24 211.300,00 -63.000,00 -63.928,80 -64.921,60 -66.026,47

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas		Estimadas				
	2017	2018	2018	2019	2020	2021	2022
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)	33.499.264,37	39.889.054,59	49.518.800,00	51.569.680,00	52.678.428,12	53.811.014,32	54.967.951,13
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)	32.940.253,36	42.895.762,24	49.223.382,34	51.552.680,00	52.661.062,62	53.793.275,47	54.949.830,89
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	559.011,01	-3.006.707,65	295.417,66	17.000,00	17.365,50	17.738,86	18.120,24

METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2020

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2017	Prevista 2018	Realizada 2018	Prevista 2019	Prevista 2020	Prevista 2021	Prevista 2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	19.751.772,78	-	15.422.809,12	15.422.809,12	15.754.399,52	16.108.873,51	16.503.540,91
DEDUÇÕES (II)	736.249,15	-	6.771.930,41	6.771.930,41	6.917.526,91	7.073.171,27	7.246.463,97
Ativo Disponível	2.650.358,23	-	9.993.736,81	9.993.736,81	10.208.602,15	10.438.295,70	10.694.033,94
Haveres Financeiros	118.120,89	-	-	-	-	-	-
(-) Obrigações Financeiras	2.032.229,97	-	3.221.806,40	3.221.806,40	3.291.075,24	3.365.124,43	3.447.569,98
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	19.015.523,63	-	8.650.878,71	8.650.878,71	8.836.872,60	9.035.702,24	9.257.076,94
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	46.522,00	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	18.969.001,63	-	8.650.878,71	8.836.872,60	9.035.702,24	9.257.076,94	
RESULTADO NOMINAL	8.406.007,97	0,00	27.519.880,34	17.301.757,42	17.487.751,31	17.872.574,84	18.292.779,18

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2016: 10.562.993,66



AIUABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

2020

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022				R\$ 1.000
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100	
Recursos Totais	52.940.953,62	55.042.536,62	-	111,74	54.132.125,08	56.281.095,94	-	111,74	55.436.960,67	57.659.982,79	-	111,74	
Recursos Primitivos (I)	52.606.923,12	54.716.460,74	-	111,07	53.780.576,89	55.847.581,10	-	111,07	55.108.448,07	57.318.296,84	-	111,07	
Despesas Totais	52.960.093,62	55.020.944,60	-	111,69	54.090.345,73	58.288.452,39	-	111,69	55.414.171,93	57.639.279,29	-	111,69	
Despesas Primitivas (II)	52.670.851,92	54.782.953,08	-	111,21	53.855.500,49	58.015.196,96	-	111,21	55.174.474,54	57.386.970,97	-	111,21	
Resultado Primário (III = (I - II))	(63.928,80)	(66.492,34)	-	(0,13)	(64.921,60)	(67.524,96)	-	(0,13)	(66.026,47)	(68.674,13)	-	(0,13)	
Resultado Nominal	17.487.751,31	18.189.010,14	-	36,92	17.872.574,84	18.559.285,09	-	36,91	18.262.779,18	19.026.319,52	-	36,87	
Dívida Pública Consolidada	15.754.399,52	16.386.150,94	-	33,26	16.108.873,51	16.754.859,33	-	33,26	16.503.540,91	17.165.332,90	-	33,26	
Dívida Consolidada Líquida	8.836.872,60	9.191.231,19	-	18,66	9.035.702,24	9.398.033,90	-	18,66	9.257.076,94	9.628.285,73	-	18,66	
Recursos Primitivos adicionados de PPP (IV)	52.678.428,12	54.790.833,09	-	111,22	53.811.014,32	55.398.439,25	-	109,98	54.957.951,13	56.569.505,69	-	109,86	
Despesas Primitivas geradas por PPP (V)	52.861.062,62	54.772.771,23	-	111,19	53.793.275,47	55.380.177,09	-	109,95	54.940.830,90	56.570.860,90	-	109,83	
Impacto do saldo da PPP (VI = (IV - V))	17.305,50	18.061,96	-	17.306,00	18.262,15	18.654,79	-	18.654,79	18.429,24	19.026,319,52	-	18.654,79	
Fonte: Relatórios da LRF													

R.S.

AIUABA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO							R\$ 1,00				
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	33.720.754,25	50.584.966,78	50,01	51.806.680,00	2,42	52.920.523,62	2,15	54.111.235,40	2,25	55.438.960,67	2,45
Receitas Primárias (I)	33.499.264,37	50.249.999,48	50,00	51.499.680,00	2,49	52.806.923,12	2,15	53.790.578,89	2,25	55.108.448,07	2,45
Despesa Total	33.277.728,26	43.287.042,34	30,02	51.786.680,00	19,69	52.899.667,92	2,15	54.089.464,85	2,25	55.414.171,03	2,45
Despesas Primárias (II)	32.940.253,36	42.885.762,24	30,22	51.562.680,00	20,20	52.870.851,92	2,15	53.855.500,49	2,25	55.174.474,54	2,45
Resultado Primário (III) = (I - II)	559.011,01	7.354.237,24	1.215,58	(63.000,00)	(10,86)	(63.928,80)	1,47	(64.921,60)	1,55	(66.026,47)	1,70
Resultado Nominal	B 406.007,97	27.619.880,34	228,57	17.301.757,42	(37,36)	17.487.751,31	1,08	17.872.574,84	2,20	18.292.779,18	2,35
Dívida Pública Consolidada	19.751.772,78	15.422.809,12	(21,92)	-	-	15.754.399,52	2,15	16.108.873,51	2,25	16.503.540,91	2,45
Dívida Consolidada Líquida	18.969.001,63	8.650.878,71	(54,39)	8.650.878,71	-	8.836.872,60	2,15	9.035.702,24	2,25	9.257.076,94	2,45

ESPECIFICAÇÃO								
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	34.715.516,50	52.481.799,28	51,18	53.884.127,87	2,67	55.042.636,62	2,15	56.281.005,94
Receitas Primárias (I)	34.487.492,67	52.134.374,46	51,17	53.564.817,17	2,74	54.716.460,74	2,15	55.947.581,10
Despesas Total	34.259.421,24	44.889.556,43	31,03	53.863.325,87	19,99	55.020.944,60	2,15	56.258.452,39
Despesas Primárias (II)	33.911.990,83	44.504.353,32	31,23	53.630.343,47	20,51	54.782.953,08	2,15	56.015.106,06
Resultado Primário (III) = (I - II)	575.501,83	7.630.021,14	1.222,80	(65.526,30)	(10,86)	(66.492,34)	1,47	(67.524,96)
Resultado Nominal	8.653.985,21	28.655.625,85	231,13	17.995.557,89	(37,20)	18.189.010,14	1,08	18.589.285,09
Dívida Pública Consolidada	20.334.450,08	16.001.164,46	(21,31)	16.041.263,77	0,25	16.386.150,94	2,15	16.754.839,33
Dívida Consolidada Líquida	19.528.587,18	8.975.286,66	(54,04)	8.997.778,95	0,25	9.191.231,19	2,15	9.388.033,90